



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006132-13.2004.815.0011 — 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande**

**RELATOR** : Ricardo Vital de Almeida – juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**APELANTE** : Marivaldo de Oliveira Santos, Luciano Bezerra Serra Seca

**ADVOGADO** : Joilma de Oliveira F. A. Dos Santos, Gildasio Alcantara Morais

**01 APELADO** : Ivanildo Felix Pereira

**ADVOGADO**: Marx Igor Ferreira de Figueiredo

**02 APELADO**: Estado da Paraíba, representado por seu procurador Paulo de Tarso Cirne Nepomuceno

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS — PRISÃO EM FLAGRANTE — ROUBO — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NO CRIME — MANUTENÇÃO DA PRISÃO — OFERECIMENTO DE DENÚNCIA — INSTRUÇÃO PROCESSUAL — ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS — INEXISTÊNCIA DE ARBITRARIEDADE — RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — NÃO CONFIGURAÇÃO — ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL — REFORMA DA SENTENÇA — PROVIMENTO DO RECURSO.**

*— 57558378 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO. PRISÃO MANTIDA POR ESTE TRIBUNAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DO ESTADO QUE AGIU, A TODO TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A LEI E COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO ESTADO EM BUSCAR A PERSECUÇÃO PENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O simples fato de ter o acusado sido, ao final do processo, absolvido não enseja ilegalidade da prisão em flagrante, a configurar erro judiciário. O erro judiciário, que configura dever de indenizar por parte do estado, na forma do [art. 5º, lxxv, da CF](#), requer a prova de má-fé. No caso presente, agiu o estado em exercício regular do direito. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR; ApCiv 1142749-5; Marilândia do Sul; Terceira Câmara Cível; Relª Juíza Conv. Themis Furquim Cortes; DJPR 07/03/2014; Pág. 101)*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento ao recurso apelatório.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Marinaldo de Oliveira Santos** contra sentença de fls. 424/428, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, nos autos da **Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais** movida em face do **Estado da Paraíba**, que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o Estado da Paraíba ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros e correção monetária da data da sentença. Julgou procedente a denunciação da lide a fim de condenar os policiais Marivaldo de Oliveira Santos (policial) e Luciano Bezerra Serra Seca (delegado), responsáveis pela prisão e pela lavratura do flagrante do promovente, condenado-os a pagar a indenização, via regresso, ao Estado da Paraíba.

Irresignados, os apelantes - Marivaldo de Oliveira Santos e Luciano Bezerra Serra Seca – pleiteiam a reforma da sentença afirmando que agiram no estrito cumprimento do dever legal, pois a vítima os procurou para fazer a denúncia do furto e apontou o promovente e um menor como autores do delito, que posteriormente foi absolvido por falta de provas. (fls. 436/439)

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl.444.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 449/450, opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

**Voto.**

Segundo o autor, Ivanildo Felix Pereira, no dia 26 de março de 2002, foi preso juntamente com seu primo, o menor Refael Pedro da Silva, pela acusação de roubo praticado no dia anterior contra Roberto Porfírio Silva na rodoviária de Campina Grande (fl.11).

Aduz que sua prisão foi injusta, pois é agricultor em Solânea e, no dia do suposto furto, estava na rodoviária para buscar a esposa que voltava do Rio de Janeiro, não sendo responsável pelo alegado roubo, do qual passou cerca de trinta dias preso.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido indenizatório, condenando o Estado da Paraíba ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que seriam pagos, via regresso, através de denunciação da lide levantada pelo Estado, pelo policial e pelo delegado, ora recorrentes, responsáveis pela prisão do autor.

Pois bem, assiste razão aos recorrentes.

Na hipótese em tela, não vislumbro a irregularidade na prisão do autor, senão vejamos:

No auto de prisão em flagrante (fls.11/13) identifica-se que em 25 de março de 2002, Roberto Porfírio Silva estava na rodoviária e foi assaltado por três pessoas por volta das 18:00h. Afirma que um dos assaltantes portava arma de fogo e que os outros dois eram Ivanildo Felix Pereira e o menor Rafael Pedro da Silva Neto. Ou seja, em momento algum a vítima teve dúvidas acerca da autoria do delito, reconhecia o promovente/recorrido como um dos responsáveis pelo crime que sofrera (auto de reconhecimento - fl.98).

O autor (Ivanildo Felix Pereira), por sua vez, ao ser interrogado quando da lavratura do auto de prisão, nada respondeu, limitando-se a dizer que se manifestaria apenas em juízo. O menor (Rafael Pedro da Silva Neto), no entanto, afirmou que encontrava-se na rodoviária à espera de parentes.

A comunicação do flagrante foi encaminhada ao magistrado, e dessa prisão foi interposto habeas corpus de nº 0003110-15.2002.815.0011 (001.2002.003110-8), o qual teve a ordem denegada, conforme movimentação colhida no sistema de controle de processos (STI). Mantida, portanto, a prisão em flagrante do promovente/recorrido.

Oferecida a denúncia pelo Ministério Público e ajuizada a ação penal por crime contra o patrimônio, esta foi recebida pelo magistrado responsável pela 8ª Vara criminal de Campina Grande, que, segundo sua decisão (fl.111), entendeu pela existência de indícios da participação de Ivanildo Felix Pereira no crime de roubo com emprego de arma de fogo.

O promovente/recorrido foi interrogado em juízo (fl.119), na oportunidade, depôs alegando que não foi o responsável pela infração, pois estava na rodoviária apenas para aguardar a esposa e a filha que voltavam do Rio de Janeiro. Segundo descreve em seu depoimento, não sabe o motivo pelo qual a vítima o indicou como responsável e acredita que tenha se confundido.

Ainda no curso da instrução criminal, o promovente pleiteou a liberdade provisória (fl.120) que lhe foi deferida, em 22 de abril de 2002, pelo magistrado, após parecer favorável do Ministério Público. O promovente passou a responder ao processo em liberdade.

**Após as oitivas da vítima e do acusado, ora promovente, foi proferida sentença em 10 de setembro de 2002 (fls.261/266) julgando improcedente a denúncia por falta de prova do roubo e, como consequência, com a absolvição do promovente.**

Observe-se, portanto, que a prisão realizada pelo policial e mantida pelo delegado, bem como pelo próprio magistrado após a comunicação do flagrante, não apresenta qualquer irregularidade. Ora, a autoridade policial, na mais simples de suas funções, visa à proteção da sociedade, à manutenção da ordem. Neste sentido, comunicado o roubo à autoridade, a vítima indica veementemente duas pessoas como sendo as responsáveis pelo crime, outra medida não há para o policial que a condução dos acusados à delegacia.

Embora nenhum objeto roubado tenha sido encontrado com o promovente, o mesmo, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, nada disse em sua defesa, apenas manifestando o interesse de falar em juízo, fato este que foi determinante para a manutenção da sua prisão. Tampouco havia prova de que a esposa do acusado, de fato, estava chegando do Rio de Janeiro no dia do ocorrido, pois não houve a juntada do bilhete de viagem.

Veja-se que os elementos colhidos no inquérito foram utilizados pelo Ministério Público quando denunciou o promovente pelo crime de roubo. Isto é, a denúncia, assim como a manutenção da prisão do promovente ocorreram com base nos indícios de autoria cuja comprovação somente ocorreria após toda a instrução processual, o que, no caso em tela, resultou na absolvição por falta de provas.

Do contrário, não seria necessária a instrução processual, oitiva de testemunhas, apresentação das provas se, no oferecimento da denúncia, já houvesse provas irrefutáveis do cometimento do delito. Não se pode perder de vista que em tal fase da persecução penal a dúvida milita em favor da sociedade e não do acusado.

Sendo assim, não se observa ilicitude na conduta do Estado da Paraíba, personificado nos agentes públicos (o policial e o delegado que efetuaram, respectivamente, a condução do acusado e a sua prisão). Repise-se, a vítima identificou o promovente/recorrido como sendo o responsável, o mesmo nada falou durante a lavratura de auto de prisão e não apresentou provas de que estava, de fato, aguardando a esposa e a filha que chegariam do Rio de Janeiro. Isto é, esses fatores somados corroboravam o entendimento de que havia indícios de responsabilidade pelo crime do qual estava sendo acusado.

Ademais, a absolvição do apelado, por insuficiência de provas, não é fator determinante para caracterizar ilegalidade ou excesso na prisão efetuada pelo órgão estatal.

A jurisprudência corrobora:

**94487722 - APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMUNICAÇÃO DE FATO REPUTADO COMO CRIMINOSO À AUTORIDADE POLICIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MENOR DE IDADE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MENTAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL, OFERECIMENTO DE DENÚNCIA, PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE (ART. 188, I, DO CC). DISCUSSÃO ACERCA DA AUTORIA E EXISTÊNCIA DO FATO. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, INCISO I, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE DOS FATOS NÃO CONTESTADOS. PRÁTICA DE ATOS DIFAMATÓRIOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.**

**FIXAÇÃO. PARÂMETRO.** O acolhimento da impugnação à justiça gratuita exige comprovação bastante (a cargo do impugnante) da capacidade econômica do beneficiário para arcar com as custas e gastos do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. **A comunicação de fato tido como criminoso às autoridades públicas, gerando a prisão do acusado, instauração de inquérito policial, oferecimento de denúncia e processamento de ação penal, ainda quando esta redunde em sentença de absolvição, constitui, em regra, exercício regular do direito** ([art. 188, inciso I, do Código Civil](#)), ressalvada a atuação dolosa ou culposa da parte. À luz do [art. 935 do Código Civil](#), é de se entender que o questionamento acerca da existência do fato delituoso ou sobre quem seja o seu autor somente deixa de ser possível "quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal". Isto posto, apenas nos casos de absolvição criminal por inexistência do fato ou negativa de autoria afasta-se a discussão acerca da responsabilidade civil do acusado. Ausente impugnação específica na contestação, há de prevalecer a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial quando eles não estão em contradição com a defesa, ainda que considerada em seu conjunto (inteligência do [art. 302 do CPC](#)). Constitui ilícito causador de dano moral indenizável a prática de atos sociais com nítido intuito difamatório, objetivando denegrir a imagem de pessoa acusada de crime, em especial a montagem e exposição de boneco caricato da parte, a confecção de abaixo assinado para expulsão do bairro onde ela residia, bem como a divulgação da acusação criminal em tom ofensivo. É imprescindível que se realize o arbitramento do dano moral com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato. V.V.. Nos termos do [artigo 333, I, do CPC](#), cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito. **É indevida a indenização por danos morais, quando não foi comprovado nos autos a conduta ilícita do agente, requisito ensejador da responsabilidade civil. Ainda que considerados os fatos provados e não impugnados, deve ser considerada a defesa em seu conjunto.** (TJMG; APCV 1.0026.13.002318-2/001; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Cláudia Maia; Julg. 26/06/2014; DJEMG 04/07/2014)

**57558378 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO. PRISÃO MANTIDA POR ESTE TRIBUNAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DO ESTADO QUE AGIU, A TODO TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A LEI E COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO ESTADO EM BUSCAR A PERSECUÇÃO PENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** O simples fato de ter o acusado sido, ao final do processo, absolvido não enseja ilegalidade da prisão em flagrante, a configurar erro judiciário. O erro judiciário, que configura dever de indenizar por parte do estado, na forma do [art. 5º, lxxv, da CF](#), requer a prova de má-fé. No caso presente, agiu o estado em exercício regular do direito. Recurso conhecido e

desprovido. (TJPR; ApCiv 1142749-5; Marilândia do Sul; Terceira Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Juíza Conv. Themis Furquim Cortes; DJPR 07/03/2014; Pág. 101)

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. DANO MORAL INEXISTENTE.** A sentença penal absolutória, por inexistência de prova de ter o réu concorrido para a prática da infração penal, é insuficiente para ensejar a responsabilização do Estado. Para que tal ocorra, imprescindível a comprovação de erro judiciário ou de excesso no agir, ilegalidade, culpa, dolo, fraude ou má-fé do agente político, o que não restou demonstrado. Resta evidente, na hipótese, que não houve qualquer ato de ilegalidade ou arbitrariedade na conduta do Ministério Público, ao instaurar o processo criminal, agindo no estrito cumprimento do seu dever legal, descrito no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal. Assim, não se verifica qualquer ilícito, ou mesmo excesso na sua atuação, a amparar a pretensão compensatória. **APELAÇÃO IMPROVIDA.** (TJRS; AC 70034727412; Pelotas; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Paulo Antônio Kretzmann; Julg. 22/07/2010; DJERS 05/08/2010)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. ATUAÇÃO POLICIAL. PRISÃO CAUTELAR. DENÚNCIA E PROCESSAMENTO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. NEXO CAUSAL.** 1) A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, bastando que o terceiro prejudicado prove o ilícito decorrente de ação ou omissão do agente público, o dano experimentado e o nexo de causalidade. 2) o nexo causal é a relação de causa e efeito entre o ato ilícito do agente e o dano verificado. 3) **o fato de o acusado, preso cautelarmente, denunciado e processado, ter sido absolvido posteriormente, por si só, não significa que a ação estatal se desencadeou de forma contrária ao direito.** 4) **Agindo no exercício do estrito cumprimento do dever legal, e não provado o ilícito na ação dos agentes do estado, não há relação de causa e efeito entre a conduta dos agentes públicos e o dano alegado.** 5) Recurso não provido. (TJAP; APL 0029098-23.2010.8.03.0001; Câmara Única; Rel<sup>a</sup> Juíza Conv. Sueli Pini; Julg. 10/05/2011; DJEAP 17/05/2011; Pág. 19)

**ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CRIMINAL. APURAÇÃO DO FATO DELITUOSO E DA RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO MORAL. INCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO.** Nestes autos, discute-se, basicamente, acerca da possibilidade de caracterização de danos morais em face do ajuizamento de ação penal em desfavor do Apelante. -Ao apurar a prática do tipo de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária, o Ministério Público agiu no estrito cumprimento do dever legal de zelar pela preservação do erário. Exerceu seu poder-dever de fiscalização, sem cometer nenhuma arbitrariedade. -Não se vislumbra a ocorrência de dano moral a ser reparado pela União, que atuou, por meio de seus agentes, estritamente em

legítimo exercício de direito, não restando demonstrado qualquer indício de que tenha agido de má-fé ou despropositadamente, não cabendo falar em ocorrência do dever de indenizar. - **Há entendimento firmado nos Tribunais pátrios no sentido de que o mero ajuizamento de ação criminal para apuração de fatos ilícitos não enseja reparação por danos morais quando não há má-fé ou arbitrariedade por parte do agente público. -"Incabível o pagamento de indenização a quem é processado criminalmente e, posteriormente, absolvido por insuficiência de provas, se não restar comprovada ilicitude na ação penal"** (AC 200581000001162, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 Quarta Turma, 02/10/2007) -Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 474056; Proc. 2007.82.00.004066-0; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Barros Dias; DJETRF5 18/06/2010)

Desta forma, não há como condenar o Estado, e por via de regresso, os apelantes ao pagamento de indenização por danos morais quando não houve a comprovação de má-fé ou arbitrariedade.

A prisão em flagrante sob acusação de cometimento de um crime que, posteriormente, resultou na absolvição do réu, não gera responsabilidade civil do Estado, pois o ente público estava agindo no estrito cumprimento do dever legal, considerando que o apelado foi indicado pela vítima como autor do delito. Assim, se há alguma responsabilidade civil na prisão do apelante esta deve ser exigida da vítima que o acusou indevidamente.

Neste viés, se toda absolvição criminal por falta de prova coubesse a respectiva condenação por danos morais, não haveria processos criminais, tampouco prisões seriam efetuadas e o Estado não teria como promover a segurança ou combater a criminalidade, pois a contrapartida da persecução penal seria o pagamento de indenização ao acusado.

Feitas essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.**

Condeno o autor em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000.00 (mil reais), observado o art.12 da Lei 1060/50.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), juiz convocado com jurisdição limitada, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Dr. Marcos Coelho Salles, juiz convocado para substituir a Exma.Desa.Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Francisco de Paula Ferreira Lavor, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

***Ricardo Vital de Almeida***  
***Juiz convocado/Relator***

